

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05403e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Venilson Souza Chaves****Relator Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DOCUMENTAÇÃO****1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO**

As Contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, relacionadas ao exercício financeiro de 2018, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, **dentro do prazo, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **Venilson Souza Chaves**, gestor pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. ANÁLISE DAS CONTAS**2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017** foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. José Alfredo Rocha Dias	04108e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 493/2017, de 22/11/2017, que fixa para Unidade Orçamentária da Câmara valor de R\$ 32.821.487,88.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.146.797,93, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$461.110,85, devidamente contabilizados nos Demonstrativos de Despesa.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Caso em que Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao Processo administrativo.
- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.
- Caso de Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.
- Caso de Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Contratação de empresa por dispensa de contratação com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de curso de capacitação para cem servidores, sem haver a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.
- Irrazoabilidade na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de programa para capacitação e aperfeiçoamento de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, compreendendo o público alvo de 100 (cem) participantes no valor de R\$ 300.000,00.

- Caso de ausência dos originais ou cópias autenticadas do instrumento contratual.
- Casos de Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.
- Caso de Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. Casos de Pagamento de servidores aposentados pela Câmara Municipal afronta a regra constitucional de unidade gestora única, constante do art. 40, § 20 da Constituição Federal.
- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.
- Existência excessiva de cargos comissionados. Observou-se que existem 38 servidores efetivos e 274 servidores comissionados. Questiona-se o fato da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, que corresponde a 12% do quadro, e o número exagerado de comissionados, que representa 88% do quadro de pessoal.

Impõe-se de logo ADVERTIR o Gestor para o fato de que este Relator possui firme posição já externada em outros Pareceres Prévios de Contas do Legislativo de São Francisco do Conde no sentido de que referida entidade deverá se amoldar ao regramento e aos princípios fincados no art. 37 da Constituição Federal, devendo promover o indispensável concurso público e prover os cargos efetivos da Casa Legislativa, evitando a apontada (e descabida) desproporção entre exercente de cargos comissionados e efetivos, o que viola flagrantemente a moralidade e razoabilidade administrativas.

Vale dizer que referida situação foi objeto de alerta no julgamento das contas do exercício antecedente, mas o Gestor não adotou medidas voltadas para o seu equacionamento.

Veja-se que em outra oportunidade (2014) o voto desta relatoria indicou a rejeição das contas, sendo que o Legislativo persevera na manutenção da situação relacionada aos excessivos cargos comissionados sem a realização de concurso público, o que dá ensejo, sem dúvida, à rejeição das contas sob análise.

Ademais, não se justifica o gasto de R\$ 300.000,00 em curso para servidores, sendo que o Relatório Anual aponta até mesmo a baixa frequência e a não demonstração da participação efetiva de todos os que seriam pretensamente interessados, o que também deverá ser objeto de melhor análise pelo Legislativo para que se evitem exageros como o detectado nos autos.

Na realidade, pelo porte econômico do Legislativo de São Francisco do Conde, deveria se dar o exemplo para outros Municípios e não se efetuar despesas desnecessárias ou exorbitantes.

Por sua pertinência, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a lição de que **“Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam”**. (Agravo Regimental no recurso extraordinário 365.368-7-Santa Catarina – Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) (g.n.), situação esta, que transposta para o plano de competência desta Corte de Contas, não apenas autoriza, como impõe, a atuação PEDAGÓGICA e REPRESSIVA para se coibir abusos que eventualmente sejam praticados pelos jurisdicionados.

Ademais, o **Art. 95 da Lei Complementar nº 06/91**, estabelece que **“O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal”** .

Assim, no exercício de sua competência, cabe a esta Corte de Contas estabelecer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos, de modo a se avaliar sua vinculação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Por tais razões, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade, sendo que a manutenção exagerada de despesas, repercutirá negativamente na apenação imposta ao final deste Voto.

De outro lado, fica expressamente ressalvada a hipótese de apuração e questionamento que esteja ocorrendo ou venha a ser realizada em processo autônomo (Denúncia ou Termo de Ocorrência) sobre eventuais contratações exageradas com assessorias perante esta Corte de Contas, notadamente para efeito de fixação de eventual ressarcimento.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 33.844.687,20, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

8. CAIXA E BANCOS

8.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício restou saldo de R\$ 39.690,94 em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

8.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) encartadas nos autos, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 39.690,94, não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções os montantes R\$ 4.336.476,61 e R\$ 5.279.105,26, respectivamente, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

9.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2018, dos Poderes Executivo e Legislativo, verificou-se a existência de divergências que foram dirimidas na manifestação à diligência final pelo Gestor.

9.2 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 334.275,00, correspondendo a 1,23% da despesa com pessoal de R\$27.113.652,03.

Embora em termos percentuais não represente valor expressivo, observa-se que o montante despendido se afigura exagerado, notadamente quando se observa a finalidade das diárias e a necessidade de fundamentação e respaldo no interesse público e na demonstração da importância e relevância do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deslocamento, sob pena de se caracterizar em complementação remuneratória.

Esclarece-se ao Poder Legislativo que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.

Assim, determina-se a adoção de medidas voltadas para o aprimoramento do controle e pagamento de diárias, de modo a adequar-se aos princípios constitucionais referidos.

9.3 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ R\$ 308.449,00, que não correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis, o que deverá ser objeto de correção pelo Legislativo.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas

10. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que o saldo disponível da Câmara é de R\$39.690,94, **insuficiente** para quitar seus débitos em razão da detecção de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no valor de R\$ 7.765,00, **não contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Em sua manifestação à diligência final o Gestor esclareceu que:

“A DCE apontou neste item que o gestor não cumpriu o artigo 42 da LRF em virtude da inclusão do valor de R\$7.765,00 relativo ao pagamento de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores no ano de 2019. Inicialmente é importante esclarecer que o responsável pelas contas de 2018 não é mais presidente da Câmara para o biênio 2019/2020, ou seja, o mesmo não teve conhecimento da despesa paga neste exercício relativo ao ano de 2018. Todavia, ainda assim, não houve por parte do gestor das contas de 2018 a intenção de deixar dívida para a gestão atual sem suporte financeiro, todas as dívidas conhecidas até o dia 31/12/2018, no valor de R\$39.690,94, foram devidamente inscritas em restos a pagar com a disponibilidade de caixa suficiente para cobertura da mesa (sic).

Além disso, é de vital importância esclarecer que no ano de 2018 a Câmara Municipal fez devolução de duodécimo ao Poder Executivo no montante de R\$413.721,55, conforme ratificado no item 4.5 deste Pronunciamento Técnico, ou seja, no montante mais que suficiente para cobrir o déficit de R\$7.765,00, conforme apontado pela DCE. Segue em anexo uma via dos comprovantes de devolução do duodécimo extraído do e-TCM para vossa análise. **(DOC. 04)**

Vale acrescentar que essa Egrégia Corte julgou como regular uma situação similar das contas da câmara do município de Araçás relativo ao exercício de 2018, Processo/TCM nº 5240e19, item 7, página nº4.”

Considerando a devolução do valor correspondente a R\$ 413.721,55, tem-se por cumprido o Art. 42 da LRF.

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 33.844.687,22. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 33.431.027,20, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 21.168.976,24, correspondente a 62,55% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 441/2016, de 27/09/2016 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 02/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$7.596,67 para todos os edis.

Conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro e esclarecimentos prestados na diligência final**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 27.113.652,03, correspondendo a 5,45% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 497.667.048,77, apurada no exercício financeiro de 2018.

Constatando-se, assim, que embora o Poder Legislativo tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido, devendo ser adotadas medidas para a readequação da despesa.

12.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de R\$ 26.647.156,60. A Receita Corrente Líquida somou o total de R\$ 479.306.238,98, resultando no percentual de 5,56%.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 27.113.652,03, equivalente a 5,45% da Receita Corrente Líquida de R\$ 497.667.048,77, constatando-se decréscimo de 0,11%.

12.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

12.2.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

12.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas.

Todavia, analisadas as informações de transparência, com o somatório dos requisitos analisados, obteve-se como resultado que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de 36,5 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,76, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Assim, adverte-se o Legislativo para que aprimore os requisitos e informações acerca da transparência de suas ações no seu respectivo portal, para que se alcance o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

13. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

14. DECLARAÇÃO DE BENS

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multa** imputada ao Gestor destas Contas.

15.1. MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor
04108e18	VENILSON SOUZA CHAVES	16/03/2019	5.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada mediante Processo TCM nº **04108e18**, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Encontra-se nos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em atendimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

17. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal o Termo de Ocorrência autuado sob nº07649e18, cujo mérito não foi aqui considerado, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

18. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições contidas na **Resolução TCM nº 222/92, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de REJEITAR, porque irregulares, as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2018, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Venilson Souza Chaves.** Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com arrimo nos **incisos I, II, III, IV e VII** do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

Para a REJEIÇÃO:

- **Manutenção de elevado número de servidores comissionados sem a realização de Concurso Público;**

- **Reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;**
- **Realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.**

E ainda:

- As demais irregularidades consignadas no Relatório Anual;
- Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Determina-se, ainda que o Legislativo:

- a) Estructure a Procuradoria Jurídica do Órgão com pessoal concursado, de modo a afastar a necessidade de contratação de consultorias e assessorias externas;
- b) Implemente medidas eficazes voltadas para o efetivo funcionamento da Controladoria da Câmara Municipal;
- c) **Adote de imediato medidas voltadas para a tramitação e aprovação de Projetos de Lei destinados ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Legislativo, bem assim, do(s) concurso(s) públicos destinados à contratação de pessoal para suprir as necessidades da Câmara Municipal.**

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª DCE para análise, os seguintes documentos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- De número 148 da pasta Defesa à Notificação da UJ do e-TCM, atinente à multa relativa ao Processo TCM nº 04108e18.

Ciência à 1ª DCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05403e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Venilson Souza Chaves**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

As Contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, relacionadas ao exercício financeiro de 2018, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, **dentro do prazo, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **Venilson Souza Chaves**, gestor pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. ANÁLISE DAS CONTAS

2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.



Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017** foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. José Alfredo Rocha Dias	04108e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 493/2017, de 22/11/2017, que fixa para Unidade Orçamentária da Câmara valor de R\$ 32.821.487,88.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.146.797,93, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$461.110,85, devidamente contabilizados nos Demonstrativos de Despesa.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Caso em que Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao Processo administrativo.
- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.
- Caso de Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.
- Caso de Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Contratação de empresa por dispensa de contratação com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de curso de capacitação

para cem servidores, sem haver a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.

- Irrazoabilidade na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de programa para capacitação e aperfeiçoamento de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, compreendendo o público alvo de 100 (cem) participantes no valor de R\$ 300.000,00.
- Caso de ausência dos originais ou cópias autenticadas do instrumento contratual.
- Casos de Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.
- Caso de Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. Casos de Pagamento de servidores aposentados pela Câmara Municipal afronta a regra constitucional de unidade gestora única, constante do art. 40, § 20 da Constituição Federal.
- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.
- Existência excessiva de cargos comissionados. Observou-se que existem 38 servidores efetivos e 274 servidores comissionados. Questiona-se o fato da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, que corresponde a 12% do quadro, e o número exagerado de comissionados, que representa 88% do quadro de pessoal.

Impõe-se de logo ADVERTIR o Gestor para o fato de que este Relator possui firme posição já externada em outros Pareceres Prévios de Contas do Legislativo de São Francisco do Conde no sentido de que referida entidade deverá se amoldar ao regramento e aos princípios fincados no art. 37 da Constituição Federal, devendo promover o indispensável concurso público e prover os cargos efetivos da Casa Legislativa, evitando a apontada (e descabida) desproporção entre exercente de cargos comissionados e efetivos, o que viola flagrantemente a moralidade e razoabilidade administrativas.

Vale dizer que referida situação foi objeto de alerta no julgamento das contas do exercício antecedente, mas o Gestor não adotou medidas voltadas para o seu equacionamento.

Veja-se que em outra oportunidade (2014) o voto desta relatoria indicou a rejeição das contas, sendo que o Legislativo persevera na manutenção da situação relacionada aos excessivos cargos comissionados sem a realização de concurso público, o que dá ensejo, sem dúvida, à rejeição das contas sob análise.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ademais, não se justifica o gasto de R\$ 300.000,00 em curso para servidores, sendo que o Relatório Anual aponta até mesmo a baixa frequência e a não demonstração da participação efetiva de todos os que seriam pretensamente interessados, o que também deverá ser objeto de melhor análise pelo Legislativo para que se evitem exageros como o detectado nos autos.

Na realidade, pelo porte econômico do Legislativo de São Francisco do Conde, deveria se dar o exemplo para outros Municípios e não se efetuar despesas desnecessárias ou exorbitantes.

Por sua pertinência, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a lição de que **“Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam”**. (Agravo Regimental no recurso extraordinário 365.368-7-Santa Catarina – Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) (g.n.), situação esta, que transposta para o plano de competência desta Corte de Contas, não apenas autoriza, como impõe, a atuação PEDAGÓGICA e REPRESSIVA para se coibir abusos que eventualmente sejam praticados pelos jurisdicionados.

Ademais, o **Art. 95 da Lei Complementar nº 06/91**, estabelece que **“O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal”** .

Assim, no exercício de sua competência, cabe a esta Corte de Contas estabelecer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos, de modo a se avaliar sua vinculação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Por tais razões, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade, sendo que a manutenção exagerada de despesas, repercutirá negativamente na apenação imposta ao final deste Voto.

De outro lado, fica expressamente ressalvada a hipótese de apuração e questionamento que esteja ocorrendo ou venha a ser realizada em processo autônomo (Denúncia ou Termo de Ocorrência) sobre eventuais contratações exageradas com assessorias perante esta Corte de Contas, notadamente para efeito de fixação de eventual ressarcimento.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 33.844.687,20, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

8. CAIXA E BANCOS

8.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício restou saldo de R\$ 39.690,94 em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

8.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) encartadas nos autos, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 39.690,94, não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções os montantes R\$ 4.336.476,61 e R\$ 5.279.105,26, respectivamente, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

9.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2018, dos Poderes Executivo e Legislativo, verificou-se a existência de divergências que foram dirimidas na manifestação à diligência final pelo Gestor.

9.2 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 334.275,00, correspondendo a 1,23% da despesa com pessoal de R\$27.113.652,03.

Embora em termos percentuais não represente valor expressivo, observa-se que o montante despendido se afigura exagerado, notadamente quando se observa a finalidade das diárias e a necessidade de fundamentação e respaldo no interesse público e na demonstração da importância e relevância do deslocamento, sob pena de se caracterizar em complementação remuneratória.

Esclarece-se ao Poder Legislativo que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.

Assim, determina-se a adoção de medidas voltadas para o aprimoramento do controle e pagamento de diárias, de modo a adequar-se aos princípios constitucionais referidos.

9.3 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ R\$ 308.449,00, que não correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis, o que deverá ser objeto de correção pelo Legislativo.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas

10. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que o saldo disponível da Câmara é de R\$39.690,94, **insuficiente** para quitar seus débitos em razão da detecção de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no valor de R\$ 7.765,00, **não contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Em sua manifestação à diligência final o Gestor esclareceu que:

“A DCE apontou neste item que o gestor não cumpriu o artigo 42 da LRF em virtude da inclusão do valor de R\$7.765,00 relativo ao pagamento de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores no ano de 2019. Inicialmente é importante esclarecer que o responsável pelas contas de 2018 não é mais presidente da Câmara para o biênio 2019/2020, ou seja, o mesmo não teve conhecimento da despesa paga neste exercício relativo ao ano de 2018. Todavia, ainda assim, não houve por parte do gestor das contas de 2018 a intenção de deixar dívida para a gestão atual sem suporte financeiro, todas as dívidas conhecidas até o dia 31/12/2018, no valor de R\$39.690,94, foram devidamente inscritas em restos a pagar com a disponibilidade de caixa suficiente para cobertura da mesa (sic).

Além disso, é de vital importância esclarecer que no ano de 2018 a Câmara Municipal fez devolução de duodécimo ao Poder Executivo no montante de R\$413.721,55, conforme ratificado no item 4.5 deste Pronunciamento Técnico, ou seja, no montante mais que suficiente para cobrir o déficit de R\$7.765,00, conforme apontado pela DCE. Segue em anexo uma via dos comprovantes de devolução do duodécimo extraído do e-TCM para vossa análise. **(DOC. 04)**

Vale acrescentar que essa Egrégia Corte julgou como regular uma situação similar das contas da câmara do município de Araçás relativo ao exercício de 2018, Processo/TCM nº 5240e19, item 7, página nº4.”

Considerando a devolução do valor correspondente a R\$ 413.721,55, tem-se por cumprido o Art. 42 da LRF.

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 33.844.687,22. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 33.431.027,20, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 21.168.976,24, correspondente a 62,55% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 441/2016, de 27/09/2016 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 02/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$7.596,67 para todos os edis.

Conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro e esclarecimentos prestados na diligência final**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá

exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 27.113.652,03, correspondendo a 5,45% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 497.667.048,77, apurada no exercício financeiro de 2018.

Constatando-se, assim, que embora o Poder Legislativo tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido, devendo ser adotadas medidas para a readequação da despesa.

12.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de R\$ 26.647.156,60. A Receita Corrente Líquida somou o total de R\$ 479.306.238,98, resultando no percentual de 5,56%.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 27.113.652,03, equivalente a 5,45% da Receita Corrente Líquida de R\$ 497.667.048,77, constatando-se decréscimo de 0,11%.

12.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

12.2.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

12.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas.

Todavia, analisadas as informações de transparência, com o somatório dos requisitos analisados, obteve-se como resultado que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de 36,5 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,76, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, adverte-se o Legislativo para que aprimore os requisitos e informações acerca da transparência de suas ações no seu respectivo portal, para que se alcance o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

13. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

14. DECLARAÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multa** imputada ao Gestor destas Contas.

15.1. MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor
04108e18	VENILSON SOUZA CHAVES	16/03/2019	5.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada mediante Processo TCM nº **04108e18**, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Encontra-se nos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em atendimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

17. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal o Termo de Ocorrência autuado sob nº07649e18, cujo mérito não foi aqui considerado, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

18. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições contidas na **Resolução TCM nº 222/92, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de REJEITAR, porque irregulares, as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2018, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Venilson Souza Chaves.** Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE**

DÉBITO, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com arrimo nos **incisos I, II, III, IV e VII** do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

Para a REJEIÇÃO:

- **Manutenção de elevado número de servidores comissionados sem a realização de Concurso Público;**
- **Reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;**
- **Realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.**

E ainda:

- As demais irregularidades consignadas no Relatório Anual;
- Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Determina-se, ainda que o Legislativo:

- a) Estructure a Procuradoria Jurídica do Órgão com pessoal concursado, de modo a afastar a necessidade de contratação de consultorias e assessorias externas;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Implemente medidas eficazes voltadas para o efetivo funcionamento da Controladoria da Câmara Municipal;

c) Adote de imediato medidas voltadas para a tramitação e aprovação de Projetos de Lei destinados ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Legislativo, bem assim, do(s) concurso(s) públicos destinados à contratação de pessoal para suprir as necessidades da Câmara Municipal.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª DCE para análise, os seguintes documentos:

- De número 148 da pasta Defesa à Notificação da UJ do e-TCM, atinente à multa relativa ao Processo TCM nº 04108e18.

Ciência à 1ª DCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05403e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Relator Cons. Fernando Vita

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, e 13, § 3º da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Venilson Souza Chaves, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Conde**, durante o exercício financeiro de 2017, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº **05403e19**, sem que, contudo tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao **Sr. Venilson Souza Chaves, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Conde**, com arrimo no artigo 71, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Complementar nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista o constante no processo nº **05403e19**, **MULTA** no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, § 3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05403e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Relator Cons. Fernando Vita

VOTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Novo Voto emitido em razão do acolhimento, em parte, do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Gestor, promovendo-se as adequações necessárias ao alinhamento do Parecer com a decisão proferida pelo Pleno desta Corte.

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

As Contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, relacionadas ao exercício financeiro de 2018, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, **dentro do prazo, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **Venilson Souza Chaves**, gestor pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. ANÁLISE DAS CONTAS

2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017** foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. José Alfredo Rocha Dias	04108e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 493/2017, de 22/11/2017, que fixa para Unidade Orçamentária da Câmara valor de R\$ 32.821.487,88.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.146.797,93, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$461.110,85, devidamente contabilizados nos Demonstrativos de Despesa.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Caso em que Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao Processo administrativo.
- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.
- Caso de Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.
- Caso de Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Contratação de empresa por dispensa de contratação com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de curso de capacitação para cem servidores, sem haver a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.

- Irrazoabilidade na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de programa para capacitação e aperfeiçoamento de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, compreendendo o público alvo de 100 (cem) participantes no valor de R\$ 300.000,00.
- Caso de ausência dos originais ou cópias autenticadas do instrumento contratual.
- Casos de Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.
- Caso de Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. Casos de Pagamento de servidores aposentados pela Câmara Municipal afronta a regra constitucional de unidade gestora única, constante do art. 40, § 20 da Constituição Federal.
- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.
- Existência excessiva de cargos comissionados. Observou-se que existem 38 servidores efetivos e 274 servidores comissionados. Questiona-se o fato da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, que corresponde a 12% do quadro, e o número exagerado de comissionados, que representa 88% do quadro de pessoal.

Impõe-se de logo ADVERTIR o Gestor para o fato de que este Relator possui firme posição já externada em outros Pareceres Prévios de Contas do Legislativo de São Francisco do Conde no sentido de que referida entidade deverá se amoldar ao regramento e aos princípios fincados no art. 37 da Constituição Federal, devendo promover o indispensável concurso público e prover os cargos efetivos da Casa Legislativa, evitando a apontada (e descabida) desproporção entre exercente de cargos comissionados e efetivos, o que viola flagrantemente a moralidade e razoabilidade administrativas.

Ademais, não se justifica o gasto de R\$ 300.000,00 em curso para servidores, sendo que o Relatório Anual aponta até mesmo a baixa frequência e a não demonstração da participação efetiva de todos os que seriam pretensamente interessados, o que também deverá ser objeto de melhor análise pelo Legislativo para que se evitem exageros como o detectado nos autos.

Na realidade, pelo porte econômico do Legislativo de São Francisco do Conde, deveria se dar o exemplo para outros Municípios e não se efetuar despesas desnecessárias ou exorbitantes.

Por sua pertinência, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a lição de que **“Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos**

administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam". (Agravo Regimental no recurso extraordinário 365.368-7-Santa Catarina – Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) (g.n.), situação esta, que transposta para o plano de competência desta Corte de Contas, não apenas autoriza, como impõe, a atuação PEDAGÓGICA e REPRESSIVA para se coibir abusos que eventualmente sejam praticados pelos jurisdicionados.

Ademais, o Art. 95 da Lei Complementar nº 06/91, estabelece que “O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal” .

Assim, no exercício de sua competência, cabe a esta Corte de Contas estabelecer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos, de modo a se avaliar sua vinculação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Por tais razões, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade, sendo que a manutenção exagerada de despesas, repercutirá negativamente na apenação imposta ao final deste Voto.

De outro lado, fica expressamente ressalvada a hipótese de apuração e questionamento que esteja ocorrendo ou venha a ser realizada em processo autônomo (Denúncia ou Termo de Ocorrência) sobre eventuais contratações exageradas com assessorias perante esta Corte de Contas, notadamente para efeito de fixação de eventual ressarcimento.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 33.844.687,20, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

8. CAIXA E BANCOS

8.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício restou saldo de R\$ 39.690,94 em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

8.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) encartadas nos autos, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 39.690,94, não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções os montantes R\$ 4.336.476,61 e R\$ 5.279.105,26, respectivamente, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

9.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2018, dos Poderes Executivo e Legislativo, verificou-se a existência de divergências que foram dirimidas na manifestação à diligência final pelo Gestor.

9.2 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 334.275,00, correspondendo a 1,23% da despesa com pessoal de R\$27.113.652,03.

Embora em termos percentuais não represente valor expressivo, observa-se que o montante despendido se afigura exagerado, notadamente quando se observa a finalidade das diárias e a necessidade de fundamentação e respaldo no interesse público e na demonstração da importância e relevância do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deslocamento, sob pena de se caracterizar em complementação remuneratória.

Esclarece-se ao Poder Legislativo que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.

Assim, determina-se a adoção de medidas voltadas para o aprimoramento do controle e pagamento de diárias, de modo a adequar-se aos princípios constitucionais referidos.

9.3 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ R\$ 308.449,00, que não correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis, o que deverá ser objeto de correção pelo Legislativo.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas

10. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que o saldo disponível da Câmara é de R\$39.690,94, **insuficiente** para quitar seus débitos em razão da detecção de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no valor de R\$ 7.765,00, **não contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Em sua manifestação à diligência final o Gestor esclareceu que:

“A DCE apontou neste item que o gestor não cumpriu o artigo 42 da LRF em virtude da inclusão do valor de R\$7.765,00 relativo ao pagamento de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores no ano de 2019. Inicialmente é importante esclarecer que o responsável pelas contas de 2018 não é mais presidente da Câmara para o biênio 2019/2020, ou seja, o mesmo não teve conhecimento da despesa paga neste exercício relativo ao ano de 2018. Todavia, ainda assim, não houve por parte do gestor das contas de 2018 a intenção de deixar dívida para a gestão atual sem suporte financeiro, todas as dívidas conhecidas até o dia 31/12/2018, no valor de R\$39.690,94, foram devidamente inscritas em restos a pagar com a disponibilidade de caixa suficiente para cobertura da mesa (sic).

Além disso, é de vital importância esclarecer que no ano de 2018 a Câmara Municipal fez devolução de duodécimo ao Poder Executivo no montante de R\$413.721,55, conforme ratificado no item 4.5 deste Pronunciamento Técnico, ou seja, no montante mais que suficiente para cobrir o déficit de R\$7.765,00, conforme apontado pela DCE. Segue em anexo uma via dos comprovantes de devolução do duodécimo extraído do e-TCM para vossa análise. **(DOC. 04)**

Vale acrescentar que essa Egrégia Corte julgou como regular uma situação similar das contas da câmara do município de Araçás relativo ao exercício de 2018, Processo/TCM nº 5240e19, item 7, página nº4.”

Considerando a devolução do valor correspondente a R\$ 413.721,55, tem-se por cumprido o Art. 42 da LRF.

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 33.844.687,22. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 33.431.027,20, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 21.168.976,24, correspondente a 62,55% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 441/2016, de 27/09/2016 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 02/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$7.596,67 para todos os edis.

Conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro e esclarecimentos prestados na diligência final**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 27.113.652,03, correspondendo a 5,45% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 497.667.048,77, apurada no exercício financeiro de 2018.

Constatando-se, assim, que embora o Poder Legislativo tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido, devendo ser adotadas medidas para a readequação da despesa.

12.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de R\$ 26.647.156,60. A Receita Corrente Líquida somou o total de R\$ 479.306.238,98, resultando no percentual de 5,56%.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 27.113.652,03, equivalente a 5,45% da Receita Corrente Líquida de R\$ 497.667.048,77, constatando-se decréscimo de 0,11%.

12.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

12.2.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

12.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas.

Todavia, analisadas as informações de transparência, com o somatório dos requisitos analisados, obteve-se como resultado que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de 36,5 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,76, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Assim, adverte-se o Legislativo para que aprimore os requisitos e informações acerca da transparência de suas ações no seu respectivo portal, para que se alcance o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

13. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

14. DECLARAÇÃO DE BENS

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multa** imputada ao Gestor destas Contas.

15.1. MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor
04108e18	VENILSON SOUZA CHAVES	16/03/2019	5.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada mediante Processo TCM nº **04108e18**, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Encontra-se nos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em atendimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

17. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal o Termo de Ocorrência autuado sob nº07649e18, cujo mérito não foi aqui considerado, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições contidas na **Resolução TCM nº 222/92, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de REJEITAR, porque irregulares, as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2018**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, com arrimo nos **incisos I, II, III, IV e VII** do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

Para a REJEIÇÃO:

- **Realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.**

E ainda:

- As demais irregularidades consignadas no Relatório Anual;
- Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais. Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Determina-se:

Ao Legislativo:

- a) Estructure a Procuradoria Jurídica do Órgão com pessoal concursado, de modo a afastar a necessidade de contratação de consultorias e assessorias externas;**
- b) Implemente medidas eficazes voltadas para o efetivo funcionamento da Controladoria da Câmara Municipal;**
- c) Adote de imediato medidas voltadas para a tramitação e aprovação de Projetos de Lei destinados ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Legislativo, bem assim, do(s) concurso(s) públicos destinados à contratação de pessoal para suprir as necessidades da Câmara Municipal.**

À SGE

I - Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise, os seguintes documentos:

- Documento de nº. 148 constantes na Pasta da Defesa à Notificação da UJ, referente a comprovação de pagamento da multa imputada relativa ao Processo TCM nº 04108e18;

II - Ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2020.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05403e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Relator Cons. Fernando Vita

VOTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Novo Voto emitido em razão do acolhimento, em parte, do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Gestor, promovendo-se as adequações necessárias ao alinhamento do Parecer com a decisão proferida pelo Pleno desta Corte.

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

As Contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde, relacionadas** ao exercício financeiro de 2018, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, **dentro do prazo, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **Venilson Souza Chaves**, gestor pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. ANÁLISE DAS CONTAS

2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017** foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. José Alfredo Rocha Dias	04108e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 493/2017, de 22/11/2017, que fixa para Unidade Orçamentária da Câmara valor de R\$ 32.821.487,88.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.146.797,93, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$461.110,85, devidamente contabilizados nos Demonstrativos de Despesa.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Caso em que Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao Processo administrativo.
- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.
- Caso de Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.
- Caso de Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Contratação de empresa por dispensa de contratação com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de curso de capacitação para cem servidores, sem haver a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.

- Irrazoabilidade na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de programa para capacitação e aperfeiçoamento de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, compreendendo o público alvo de 100 (cem) participantes no valor de R\$ 300.000,00.
- Caso de ausência dos originais ou cópias autenticadas do instrumento contratual.
- Casos de Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.
- Caso de Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. Casos de Pagamento de servidores aposentados pela Câmara Municipal afronta a regra constitucional de unidade gestora única, constante do art. 40, § 20 da Constituição Federal.
- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.
- Existência excessiva de cargos comissionados. Observou-se que existem 38 servidores efetivos e 274 servidores comissionados. Questiona-se o fato da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, que corresponde a 12% do quadro, e o número exagerado de comissionados, que representa 88% do quadro de pessoal.

Impõe-se de logo ADVERTIR o Gestor para o fato de que este Relator possui firme posição já externada em outros Pareceres Prévios de Contas do Legislativo de São Francisco do Conde no sentido de que referida entidade deverá se amoldar ao regramento e aos princípios fincados no art. 37 da Constituição Federal, devendo promover o indispensável concurso público e prover os cargos efetivos da Casa Legislativa, evitando a apontada (e descabida) desproporção entre exercente de cargos comissionados e efetivos, o que viola flagrantemente a moralidade e razoabilidade administrativas.

Ademais, não se justifica o gasto de R\$ 300.000,00 em curso para servidores, sendo que o Relatório Anual aponta até mesmo a baixa frequência e a não demonstração da participação efetiva de todos os que seriam pretensamente interessados, o que também deverá ser objeto de melhor análise pelo Legislativo para que se evitem exageros como o detectado nos autos.

Na realidade, pelo porte econômico do Legislativo de São Francisco do Conde, deveria se dar o exemplo para outros Municípios e não se efetuar despesas desnecessárias ou exorbitantes.

Por sua pertinência, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a lição de que **“Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos**

administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam". (Agravo Regimental no recurso extraordinário 365.368-7-Santa Catarina – Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) (g.n.), situação esta, que transposta para o plano de competência desta Corte de Contas, não apenas autoriza, como impõe, a atuação PEDAGÓGICA e REPRESSIVA para se coibir abusos que eventualmente sejam praticados pelos jurisdicionados.

Ademais, o Art. 95 da Lei Complementar nº 06/91, estabelece que “O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal” .

Assim, no exercício de sua competência, cabe a esta Corte de Contas estabelecer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos, de modo a se avaliar sua vinculação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Por tais razões, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade, sendo que a manutenção exagerada de despesas, repercutirá negativamente na apenação imposta ao final deste Voto.

De outro lado, fica expressamente ressalvada a hipótese de apuração e questionamento que esteja ocorrendo ou venha a ser realizada em processo autônomo (Denúncia ou Termo de Ocorrência) sobre eventuais contratações exageradas com assessorias perante esta Corte de Contas, notadamente para efeito de fixação de eventual ressarcimento.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 33.844.687,20, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

8. CAIXA E BANCOS

8.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício restou saldo de R\$ 39.690,94 em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

8.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) encartadas nos autos, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 39.690,94, não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções os montantes R\$ 4.336.476,61 e R\$ 5.279.105,26, respectivamente, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

9.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2018, dos Poderes Executivo e Legislativo, verificou-se a existência de divergências que foram dirimidas na manifestação à diligência final pelo Gestor.

9.2 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 334.275,00, correspondendo a 1,23% da despesa com pessoal de R\$27.113.652,03.

Embora em termos percentuais não represente valor expressivo, observa-se que o montante despendido se afigura exagerado, notadamente quando se observa a finalidade das diárias e a necessidade de fundamentação e respaldo no interesse público e na demonstração da importância e relevância do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deslocamento, sob pena de se caracterizar em complementação remuneratória.

Esclarece-se ao Poder Legislativo que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.

Assim, determina-se a adoção de medidas voltadas para o aprimoramento do controle e pagamento de diárias, de modo a adequar-se aos princípios constitucionais referidos.

9.3 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ R\$ 308.449,00, que não correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis, o que deverá ser objeto de correção pelo Legislativo.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas

10. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que o saldo disponível da Câmara é de R\$39.690,94, **insuficiente** para quitar seus débitos em razão da detecção de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no valor de R\$ 7.765,00, **não contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Em sua manifestação à diligência final o Gestor esclareceu que:

“A DCE apontou neste item que o gestor não cumpriu o artigo 42 da LRF em virtude da inclusão do valor de R\$7.765,00 relativo ao pagamento de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores no ano de 2019. Inicialmente é importante esclarecer que o responsável pelas contas de 2018 não é mais presidente da Câmara para o biênio 2019/2020, ou seja, o mesmo não teve conhecimento da despesa paga neste exercício relativo ao ano de 2018. Todavia, ainda assim, não houve por parte do gestor das contas de 2018 a intenção de deixar dívida para a gestão atual sem suporte financeiro, todas as dívidas conhecidas até o dia 31/12/2018, no valor de R\$39.690,94, foram devidamente inscritas em restos a pagar com a disponibilidade de caixa suficiente para cobertura da mesa (sic).

Além disso, é de vital importância esclarecer que no ano de 2018 a Câmara Municipal fez devolução de duodécimo ao Poder Executivo no montante de R\$413.721,55, conforme ratificado no item 4.5 deste Pronunciamento Técnico, ou seja, no montante mais que suficiente para cobrir o déficit de R\$7.765,00, conforme apontado pela DCE. Segue em anexo uma via dos comprovantes de devolução do duodécimo extraído do e-TCM para vossa análise. **(DOC. 04)**

Vale acrescentar que essa Egrégia Corte julgou como regular uma situação similar das contas da câmara do município de Araçás relativo ao exercício de 2018, Processo/TCM nº 5240e19, item 7, página nº4.”

Considerando a devolução do valor correspondente a R\$ 413.721,55, tem-se por cumprido o Art. 42 da LRF.

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 33.844.687,22. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 33.431.027,20, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 21.168.976,24, correspondente a 62,55% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 441/2016, de 27/09/2016 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 02/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$7.596,67 para todos os edis.

Conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro e esclarecimentos prestados na diligência final**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 27.113.652,03, correspondendo a 5,45% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 497.667.048,77, apurada no exercício financeiro de 2018.

Constatando-se, assim, que embora o Poder Legislativo tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido, devendo ser adotadas medidas para a readequação da despesa.

12.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de R\$ 26.647.156,60. A Receita Corrente Líquida somou o total de R\$ 479.306.238,98, resultando no percentual de 5,56%.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 27.113.652,03, equivalente a 5,45% da Receita Corrente Líquida de R\$ 497.667.048,77, constatando-se decréscimo de 0,11%.

12.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

12.2.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

12.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas.

Todavia, analisadas as informações de transparência, com o somatório dos requisitos analisados, obteve-se como resultado que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de 36,5 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,76, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Assim, adverte-se o Legislativo para que aprimore os requisitos e informações acerca da transparência de suas ações no seu respectivo portal, para que se alcance o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

13. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

14. DECLARAÇÃO DE BENS

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multa** imputada ao Gestor destas Contas.

15.1. MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor
04108e18	VENILSON SOUZA CHAVES	16/03/2019	5.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada mediante Processo TCM nº **04108e18**, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Encontra-se nos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em atendimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

17. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal o Termo de Ocorrência autuado sob nº07649e18, cujo mérito não foi aqui considerado, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições contidas na **Resolução TCM nº 222/92, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de REJEITAR, porque irregulares, as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2018**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, com arrimo nos **incisos I, II, III, IV e VII** do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

Para a REJEIÇÃO:

- **Realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.**

E ainda:

- As demais irregularidades consignadas no Relatório Anual;
- Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais. Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Determina-se:

Ao Legislativo:

- a) Estructure a Procuradoria Jurídica do Órgão com pessoal concursado, de modo a afastar a necessidade de contratação de consultorias e assessorias externas;**
- b) Implemente medidas eficazes voltadas para o efetivo funcionamento da Controladoria da Câmara Municipal;**
- c) Adote de imediato medidas voltadas para a tramitação e aprovação de Projetos de Lei destinados ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Legislativo, bem assim, do(s) concurso(s) públicos destinados à contratação de pessoal para suprir as necessidades da Câmara Municipal.**

À SGE

I - Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise, os seguintes documentos:

- Documento de nº. 148 constantes na Pasta da Defesa à Notificação da UJ, referente a comprovação de pagamento da multa imputada relativa ao Processo TCM nº 04108e18;

II - Ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2020.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05403e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Venilson Souza Chaves

Relator Cons. Fernando Vita

VOTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Novo Voto emitido em razão do acolhimento, em parte, do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Gestor, promovendo-se as adequações necessárias ao alinhamento do Parecer com a decisão proferida pelo Pleno desta Corte.

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

As Contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, relacionadas ao exercício financeiro de 2018, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, **dentro do prazo, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **Venilson Souza Chaves**, gestor pelo período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. ANÁLISE DAS CONTAS

2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017** foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. José Alfredo Rocha Dias	04108e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 493/2017, de 22/11/2017, que fixa para Unidade Orçamentária da Câmara valor de R\$ 32.821.487,88.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.146.797,93, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$461.110,85, devidamente contabilizados nos Demonstrativos de Despesa.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Caso em que Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao Processo administrativo.
- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.
- Caso de Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.
- Caso de Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Contratação de empresa por dispensa de contratação com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de curso de capacitação para cem servidores, sem haver a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.

- Irrazoabilidade na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de programa para capacitação e aperfeiçoamento de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, compreendendo o público alvo de 100 (cem) participantes no valor de R\$ 300.000,00.
- Caso de ausência dos originais ou cópias autenticadas do instrumento contratual.
- Casos de Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.
- Caso de Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. Casos de Pagamento de servidores aposentados pela Câmara Municipal afronta a regra constitucional de unidade gestora única, constante do art. 40, § 20 da Constituição Federal.
- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.
- Existência excessiva de cargos comissionados. Observou-se que existem 38 servidores efetivos e 274 servidores comissionados. Questiona-se o fato da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, que corresponde a 12% do quadro, e o número exagerado de comissionados, que representa 88% do quadro de pessoal.

Impõe-se de logo ADVERTIR o Gestor para o fato de que este Relator possui firme posição já externada em outros Pareceres Prévios de Contas do Legislativo de São Francisco do Conde no sentido de que referida entidade deverá se amoldar ao regramento e aos princípios fincados no art. 37 da Constituição Federal, devendo promover o indispensável concurso público e prover os cargos efetivos da Casa Legislativa, evitando a apontada (e descabida) desproporção entre exercente de cargos comissionados e efetivos, o que viola flagrantemente a moralidade e razoabilidade administrativas.

Ademais, não se justifica o gasto de R\$ 300.000,00 em curso para servidores, sendo que o Relatório Anual aponta até mesmo a baixa frequência e a não demonstração da participação efetiva de todos os que seriam pretensamente interessados, o que também deverá ser objeto de melhor análise pelo Legislativo para que se evitem exageros como o detectado nos autos.

Na realidade, pelo porte econômico do Legislativo de São Francisco do Conde, deveria se dar o exemplo para outros Municípios e não se efetuar despesas desnecessárias ou exorbitantes.

Por sua pertinência, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a lição de que **“Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos**

administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam". (Agravo Regimental no recurso extraordinário 365.368-7-Santa Catarina – Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) (g.n.), situação esta, que transposta para o plano de competência desta Corte de Contas, não apenas autoriza, como impõe, a atuação PEDAGÓGICA e REPRESSIVA para se coibir abusos que eventualmente sejam praticados pelos jurisdicionados.

Ademais, o Art. 95 da Lei Complementar nº 06/91, estabelece que “O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal” .

Assim, no exercício de sua competência, cabe a esta Corte de Contas estabelecer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos, de modo a se avaliar sua vinculação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Por tais razões, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade, sendo que a manutenção exagerada de despesas, repercutirá negativamente na apenação imposta ao final deste Voto.

De outro lado, fica expressamente ressalvada a hipótese de apuração e questionamento que esteja ocorrendo ou venha a ser realizada em processo autônomo (Denúncia ou Termo de Ocorrência) sobre eventuais contratações exageradas com assessorias perante esta Corte de Contas, notadamente para efeito de fixação de eventual ressarcimento.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 33.844.687,20, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

8. CAIXA E BANCOS

8.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício restou saldo de R\$ 39.690,94 em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

8.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) encartadas nos autos, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 39.690,94, não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções os montantes R\$ 4.336.476,61 e R\$ 5.279.105,26, respectivamente, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

9.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2018, dos Poderes Executivo e Legislativo, verificou-se a existência de divergências que foram dirimidas na manifestação à diligência final pelo Gestor.

9.2 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 334.275,00, correspondendo a 1,23% da despesa com pessoal de R\$27.113.652,03.

Embora em termos percentuais não represente valor expressivo, observa-se que o montante despendido se afigura exagerado, notadamente quando se observa a finalidade das diárias e a necessidade de fundamentação e respaldo no interesse público e na demonstração da importância e relevância do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deslocamento, sob pena de se caracterizar em complementação remuneratória.

Esclarece-se ao Poder Legislativo que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.

Assim, determina-se a adoção de medidas voltadas para o aprimoramento do controle e pagamento de diárias, de modo a adequar-se aos princípios constitucionais referidos.

9.3 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ R\$ 308.449,00, que não correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis, o que deverá ser objeto de correção pelo Legislativo.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas

10. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que o saldo disponível da Câmara é de R\$39.690,94, **insuficiente** para quitar seus débitos em razão da detecção de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no valor de R\$ 7.765,00, **não contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Em sua manifestação à diligência final o Gestor esclareceu que:

“A DCE apontou neste item que o gestor não cumpriu o artigo 42 da LRF em virtude da inclusão do valor de R\$7.765,00 relativo ao pagamento de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores no ano de 2019. Inicialmente é importante esclarecer que o responsável pelas contas de 2018 não é mais presidente da Câmara para o biênio 2019/2020, ou seja, o mesmo não teve conhecimento da despesa paga neste exercício relativo ao ano de 2018. Todavia, ainda assim, não houve por parte do gestor das contas de 2018 a intenção de deixar dívida para a gestão atual sem suporte financeiro, todas as dívidas conhecidas até o dia 31/12/2018, no valor de R\$39.690,94, foram devidamente inscritas em restos a pagar com a disponibilidade de caixa suficiente para cobertura da mesa (sic).

Além disso, é de vital importância esclarecer que no ano de 2018 a Câmara Municipal fez devolução de duodécimo ao Poder Executivo no montante de R\$413.721,55, conforme ratificado no item 4.5 deste Pronunciamento Técnico, ou seja, no montante mais que suficiente para cobrir o déficit de R\$7.765,00, conforme apontado pela DCE. Segue em anexo uma via dos comprovantes de devolução do duodécimo extraído do e-TCM para vossa análise. **(DOC. 04)**

Vale acrescentar que essa Egrégia Corte julgou como regular uma situação similar das contas da câmara do município de Araçás relativo ao exercício de 2018, Processo/TCM nº 5240e19, item 7, página nº4.”

Considerando a devolução do valor correspondente a R\$ 413.721,55, tem-se por cumprido o Art. 42 da LRF.

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 33.844.687,22. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 33.431.027,20, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 21.168.976,24, correspondente a 62,55% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 441/2016, de 27/09/2016 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 02/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$7.596,67 para todos os edis.

Conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro e esclarecimentos prestados na diligência final**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 27.113.652,03, correspondendo a 5,45% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 497.667.048,77, apurada no exercício financeiro de 2018.

Constatando-se, assim, que embora o Poder Legislativo tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido, devendo ser adotadas medidas para a readequação da despesa.

12.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de R\$ 26.647.156,60. A Receita Corrente Líquida somou o total de R\$ 479.306.238,98, resultando no percentual de 5,56%.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 27.113.652,03, equivalente a 5,45% da Receita Corrente Líquida de R\$ 497.667.048,77, constatando-se decréscimo de 0,11%.

12.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

12.2.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

12.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas.

Todavia, analisadas as informações de transparência, com o somatório dos requisitos analisados, obteve-se como resultado que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de 36,5 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,76, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Assim, adverte-se o Legislativo para que aprimore os requisitos e informações acerca da transparência de suas ações no seu respectivo portal, para que se alcance o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

13. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

14. DECLARAÇÃO DE BENS

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multa** imputada ao Gestor destas Contas.

15.1. MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor
04108e18	VENILSON SOUZA CHAVES	16/03/2019	5.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada mediante Processo TCM nº **04108e18**, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Encontra-se nos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em atendimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

17. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal o Termo de Ocorrência autuado sob nº07649e18, cujo mérito não foi aqui considerado, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições contidas na **Resolução TCM nº 222/92, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de REJEITAR, porque irregulares, as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2018**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Venilson Souza Chaves**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, com arrimo nos **incisos I, II, III, IV e VII** do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

Para a REJEIÇÃO:

- **Realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.**

E ainda:

- As demais irregularidades consignadas no Relatório Anual;
- Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais. Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Determina-se:

Ao Legislativo:

- a) Estructure a Procuradoria Jurídica do Órgão com pessoal concursado, de modo a afastar a necessidade de contratação de consultorias e assessorias externas;**
- b) Implemente medidas eficazes voltadas para o efetivo funcionamento da Controladoria da Câmara Municipal;**
- c) Adote de imediato medidas voltadas para a tramitação e aprovação de Projetos de Lei destinados ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Legislativo, bem assim, do(s) concurso(s) públicos destinados à contratação de pessoal para suprir as necessidades da Câmara Municipal.**

À SGE

I - Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise, os seguintes documentos:

- Documento de nº. 148 constantes na Pasta da Defesa à Notificação da UJ, referente a comprovação de pagamento da multa imputada relativa ao Processo TCM nº 04108e18;

II - Ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2020.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05403e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Venilson Souza Chaves**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I – RELATÓRIO

Na apreciação da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, esta Corte de Contas exarou o Parecer Prévio constante dos autos, opinando pela **REJEIÇÃO, porque irregulares, com imputação de multa ao responsável no valor de R\$ 15.000,00** em razão das seguintes irregularidades:

Para a REJEIÇÃO:

- **Manutenção de elevado número de servidores comissionados sem a realização de Concurso Público;**
- **Reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;**
- **Realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.**

E ainda as seguintes ressalvas:

- **As demais irregularidades consignadas no Relatório Anual;**
- **Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.**

Inconformado, o **Sr. Venilson Souza Chaves**, apresenta tempestivamente, com fulcro no artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, Pedido de Reconsideração onde busca a reforma do Parecer, aduzindo que “(...) **os pontos relevantes e que conduziram a rejeição se relacionam a despesas e a própria contratação de instituto de ensino para realização de curso de capacitação de servidores da Câmara Municipal, bem como a alegada desproporção de quantitativo de cargos efetivos em comparação com número de servidores comissionados**” ao passo em que destaca que vários “**aspectos foram desconsiderado (sic) neste particular como por exemplo, a existência de concurso público em vigor redução de cargos comissionados com a publicação de nova lei, bem como diversas nomeações de servidores efetivos realizadas pelo gestor**”.

Em seu arrazoado ataca o questionamento feito pela Inspeção Regional (constante do Relatório Anual) em relação à realização de curso para 100 (cem) servidores por valor irrazoável, sustentando que ***“por se tratar de instituto educacional, a razão de escolha do fornecedor termina dirigindo o gestor a escolha pelo conteúdo pedagógico a ser ministrado; pelo corpo docente apresentado; pelo conteúdo programático; ou seja, balizado em critérios de natureza discricionária conferida ao Administrador nesta modalidade de contratação, pois, em que pese temáticas poderem ser ministradas por diferentes instituições, jamais um curso será ministrado igualmente por diversos docentes de distintos corpos pedagógicos, que, seguramente, aplicarão planos metodológicos igualmente distintos”***.

Prossegue destacando ainda em torno do tema (**curso**s) que:

“No caso da contratação em tela, conforme se pode perceber da proposta de trabalho já juntada ao processo de prestação de contas, o curso teve duração de 06 (seis) meses ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais por aluno, envolvendo despesas com deslocamento de corpo docente, estrutura de software, cessão de tablets e implantação de plataforma de ensino à distância.

E neste aspecto é que também não se sustenta o argumento utilizado no respeitável voto da relatoria, de que houve questionamento da IRCE quanto a frequência nos cursos, haja vista que na proposta de trabalho constante no processo de prestação de contas do gestor, há cláusula e condição expressa de reposição de aulas via sistema EAD, com acesso direto do aluno ao portal da entidade, bem como a existência do chamado seguro-aprendizado

Este seguro aprendizado consiste na reposição da aula na sede da entidade ou em turma autônoma após a conclusão do curso pelo servidor, para fins de reposição de eventual perda de aula ou ausência em algum dos módulos (vide proposta de trabalho da entidade contratada).

Desse modo, elementos de relevante justificativa que denotam a boa-fé, lisura e razoabilidade do preço de mercado praticado na contratação e despesa, ora questionada Assim, em cada caso, a análise do objeto contratado, o valor da despesa por aluno, associado ao valor global do contrato, dependerá da articulação entre uma série de fatores, como: a singularidade e complexidade do serviço contratado; capacidade técnica; capacidade econômica do contratante; custos operacionais; tamanho da equipe; expectativas de quantidade; qualidade e celeridade dos serviços, dentre outros.

O que, indubitavelmente, sequer foram objeto de análise do voto condutor da rejeição de contas. A necessidade de ponderar e interpretar todos esses fatores, sem o auxílio de normas-regra específicas e objetivas sobre o assunto, integra, portanto, o raio de atuação discricionária do administrador público.

Já no que diz respeito à existência excessivos cargos comissionados e ausência de realização de concurso público, apresenta como argumentos:

“Seguramente, um dos itens mais relevantes do presente no Parecer Prévio deu-se na afirmação de que o gestor deixou de observar O posicionamento constante no processo de prestação de contas do exercício de 2014, pelo então insigne relator, Conselheiro Fernando Vita, quanto a manutenção do estado de inércia para fins de recondução da proporcionalidade entre o quantitativo de cargos comissionados em relação aos efetivos.

Nesse particular, necessário asseverar que o pronunciamento técnico e cientificação anual das contas do exercício de 2018, sequer argumentam a ocorrência quanto a existência de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em verdade, a mencionada questão sequer é citada como irregularidade praticada pelo Gestor! Ora, a toda evidência, foi contra as alegações emitidas no pronunciamento técnico e cientificação que o Gestor ofereceu defesa! O Gestor não se defendeu sobre O que não estava em discussão na ocorrência.

Por isto, toda a defesa tempestivamente apresentada não se preocupou em demonstrar, por exemplo, a existência de concurso público em vigor: a realização de diversas nomeações de servidores efetivos realizadas na sua gestão; redução dos cargos comissionados a partir da edição de nova lei de estrutura administrativa, ao final do seu mandato; bem como a análise de mapa comparativo do quantidade de efetivos x comissionados em outras Câmaras de porte similar a de São Francisco do Conde.

Sob este prisma (ausência de ressalvas em relação ao quantitativo de cargos comissionados no Relatório Anual e/ou Pronunciamento Técnico), argui a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao passo que afirma:

“Ademais, conforme se verá a partir dos documentos anexos e nas observações trazidas no bojo deste pedido de reconsideração, pode-se perceber os que a conduta do gestor se pautou na mais restrita legalidade.

É que desde a gestão anterior (biênio 2016-2017), cujas contas foram aprovadas por esta Corte, o Legislativo herdou uma legislação e concurso público homologado e com convocações de servidores efetivos em curso, situação esta reprisada em diversas Casas Legislativas do nosso Estado da Bahia (vide antiga lei de estrutura administrativa e edital do concurso e decreto de prorrogação do prazo de vigência do concurso).

(...)

Portanto, diante do farto acervo fático e documental que ampara a tese exprimida pelo gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde do exercício de 2018, necessário se faz a análise criteriosa de todas as circunstâncias aduzidas nesta promoção, para efeito de julgamento das contas de gestão, ainda que com ressalvas, principalmente as apontadas nos itens III.I e III.II desta peça recursal.

Sob estes fundamentos, pugna pela reforma do Parecer para expungir as irregularidades que ensejaram a REJEIÇÃO das contas, bem assim, para a redução da penalidade imposta no Parecer alvejado.

É o que importava relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito no início do relatório, três foram as razões que motivaram a **REJEIÇÃO** das contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, a saber:

- **Manutenção de elevado número de servidores comissionados sem a realização de Concurso Público;**
- **Reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;**
- **Realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.**

Pois bem. Por sua pertinência para o deslinde da questão e para a perfeita compreensão da matéria posta em julgamento, mister se faz a transcrição de parte do Parecer Prévio, onde se destaca o seguinte excerto que trata objetivamente dos temas veiculados no Pedido de Reconsideração:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“A Inspecção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Caso em que Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao Processo administrativo.**
- **Casos de ausência de registro de informações no SIGA.**
- **Caso de Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.**
- **Caso de Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante.**
- **Contratação de empresa por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de curso de capacitação para cem servidores, sem haver a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.**
- **Irrazoabilidade na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de programa para capacitação e aperfeiçoamento de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, compreendendo o público alvo de 100 (cem) participantes no valor de R\$ 300.000,00.**
- **Caso de ausência dos originais ou cópias autenticadas do instrumento contratual.**
- **Casos de Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.**
- **Caso de Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. Casos de Pagamento de servidores aposentados pela Câmara Municipal afronta a regra constitucional de unidade gestora única, constante do art. 40, § 20 da Constituição Federal.**

- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.

- Existência excessiva de cargos comissionados. Observou-se que existem 38 servidores efetivos e 274 servidores comissionados. Questiona-se o fato da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, que corresponde a 12% do quadro, e o número exagerado de comissionados, que representa 88% do quadro de pessoal.

Impõe-se de logo ADVERTIR o Gestor para o fato de que este Relator possui firme posição já externada em outros Pareceres Prévios de Contas do Legislativo de São Francisco do Conde no sentido de que referida entidade deverá se amoldar ao regramento e aos princípios fincados no art. 37 da Constituição Federal, devendo promover o indispensável concurso público e prover os cargos efetivos da Casa Legislativa, evitando a apontada (e descabida) desproporção entre exercente de cargos comissionados e efetivos, o que viola flagrantemente a moralidade e razoabilidade administrativas.

Vale dizer que referida situação foi objeto de alerta no julgamento das contas do exercício antecedente, mas o Gestor não adotou medidas voltadas para o seu equacionamento.

Veja-se que em outra oportunidade (2014) o voto desta relatoria indicou a rejeição das contas, sendo que o Legislativo persevera na manutenção da situação relacionada aos excessivos cargos comissionados sem a realização de concurso público, o que dá ensejo, sem dúvida, à rejeição das contas sob análise.

Ademais, não se justifica o gasto de R\$ 300.000,00 em curso para servidores, sendo que o Relatório Anual aponta até mesmo a baixa frequência e a não demonstração da participação efetiva de todos os que seriam pretensamente interessados, o que também deverá ser objeto de melhor análise pelo Legislativo para que se evitem exageros como o detectado nos autos.

Na realidade, pelo porte econômico do Legislativo de São Francisco do Conde, deveria se dar o exemplo para outros Municípios e não se efetuar despesas desnecessárias ou exorbitantes.

Por sua pertinência, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a lição de que *“Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade*

que os ensejam”. (Agravo Regimental no recurso extraordinário 365.368-7-Santa Catarina – Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) (g.n.), situação esta, que transposta para o plano de competência desta Corte de Contas, não apenas autoriza, como impõe, a atuação PEDAGÓGICA e REPRESSIVA para se coibir abusos que eventualmente sejam praticados pelos jurisdicionados.

Ademais, o Art. 95 da Lei Complementar nº 06/91, estabelece que **“O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal”.**

Assim, no exercício de sua competência, cabe a esta Corte de Contas estabelecer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos, de modo a se avaliar sua vinculação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Por tais razões, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade, sendo que a manutenção exagerada de despesas, repercutirá negativamente na apenação imposta ao final deste Voto.

De outro lado, fica expressamente ressalvada a hipótese de apuração e questionamento que esteja ocorrendo ou venha a ser realizada em processo autônomo (Denúncia ou Termo de Ocorrência) sobre eventuais contratações exageradas com assessorias perante esta Corte de Contas, notadamente para efeito de fixação de eventual ressarcimento.”

Para melhor adequação e compreensão deste Voto, farei a análise segregada dos **temas** que motivaram a **rejeição das Contas sob exame**, principiando pela questão do elevado número de servidores em cargos comissionados.

III - DA MANUTENÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES COMISSIONADOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL TENHA TIDO CIÊNCIA, FEITA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, IRREGULARIDADE CONSTANTE DO ART. 2º, INCISO XXXI, DA RESOLUÇÃO TCM Nº 222/92 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Pois bem. Sustenta o Gestor ter sido surpreendido com a manifestação posta no Parecer Prévio em relação ao elevado número de servidores em cargos comissionados e de sua inércia em resolver a situação, implicando na

reiteração de comportamento já reprimido em outras oportunidades por esta Corte de Contas, aduzindo que “(...) **o pronunciamento técnico e cientificação anual das contas do exercício de 2018, sequer argumentam a ocorrência quanto a existência de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**”.

Sob este prisma, invoca a nulidade do Parecer Prévio por não ter sido **OPORTUNIZADA** a apresentação de manifestação em relação ao tema examinado (elevado número de servidores e reincidência), realçando o **CERCEAMENTO DE DEFESA** e violação do **DEVIDO PROCESSO LEGAL**.

No ponto, **tenho lhe assistir parcial razão**.

Com efeito, extrai-se do Relatório Anual que **apenas no mês de abril de 2018**, foi consignada a ressalva no sentido de que “(...) **existem 38 servidores efetivos e 274 servidores comissionados. Questiona-se o fato da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, que corresponde a 12% do quadro, e o número exagerado de comissionados, que representa 88% do quadro de pessoal**.”

Este item, de fato, não sofreu o destaque necessário e que foi objeto de outros Relatórios de exercícios precedentes, inclusive aqueles que foram julgados por este Relator e que motivaram a inclusão do agravante da **REINCIDÊNCIA** no Parecer alvejado.

Ademais, **tampouco houve qualquer ressalva no Pronunciamento Técnico** em torno do assunto, o que representa, de fato, um prejuízo à defesa, em que pese ter sido determinada a **lavratura de Termo de Ocorrência** no Parecer Prévio do exercício antecedente (primeiro sob a Presidência do Gestor Requerente), sob a relatoria do Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, aprovado por unanimidade pelo Pleno.

Assim, por não ter sido oportunizada de modo claro ao Gestor a possibilidade de se manifestar concretamente acerca do assunto, tenho por caracterizada a nulidade, aplicando-se ao caso concreto a dicção do **Art. 3º da Lei Estadual 12.209/11¹ c/c o Art. 9º e 10 do CPC²** estes últimos de aplicação subsidiária ao RITCM.

Tratando dos efeitos e interpretação dos arts. 9º e 10 do CPC, **CASSIO SCARPINELLA BUENO³** nos ensina que:

¹ “Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.” (g.n.)

² “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

³ Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 46-47

“O objetivo da norma é de evitar o proferimento das chamadas ‘decisões surpresa’, o que também é perseguido, embora em perspectiva diversa, pelo art. 10 do novo CPC. (...) Nas hipóteses do parágrafo único do art. 9º, é importante frisar, o que ocorre é mero postergamento do contraditório; nunca sua eliminação, o que atritaria não só com a norma anotada, mas superiormente, com o ‘modelo constitucional’.

E prossegue:

“Trata-se, nesse sentido, de escoreita aplicação do ‘princípio do contraditório’, também expressado pelo art. 9º do novo CPC. (...) Ressalva importante contida na norma está em que o prévio contraditório deve ser observado mesmo quando se tratar de ‘matéria sobre a qual deva decidir de ofício’. Assim, importa conciliar o dever do magistrado de apreciar determinadas questões ao longo de todo o processo, independentemente de provocação (v.g.: questões relativas à higidez do desenvolvimento do direito de ação ou ao desenvolvimento do processo e, até mesmo, questões de ordem material), e o dever de as partes serem ouvidas previamente sobre a resolução de tais questões (...) A norma exige que as partes sejam ouvidas previamente.(...)”. (obra citada, p. 47-48).

Vista a situação sob a perspectiva da garantia do contraditório e do amplo direito de defesa (**Art. 5º, LV da CF**), tenho, de fato, pela demonstração de prejuízo ao Gestor, vez que não foi previamente cientificado com o devido destaque em torno da irregularidade utilizada no Parecer Prévio como um dos motivos agravantes e determinantes para a REJEIÇÃO das contas examinadas.

Deste modo, acolho o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO neste ponto, para reconhecer a nulidade decorrente da não comunicação tempestiva e clara do Gestor para se manifestar acerca da existência de cargos em comissão em número elevado e de sua desproporção com o número de servidores efetivos, bem assim, para explicitar as razões para a não realização da convocação daqueles aprovados em concurso público.

Em razão do reconhecimento da nulidade e por se tratar do segundo ano de exercício da Presidência do Legislativo por parte do Gestor, aliado à demonstração de que está convocando os aprovados no Concurso Público realizado (conforme documentos encartados aos autos), afasto a ressalva como elemento gravoso para REJEIÇÃO das Contas examinadas, mantendo as orientações e determinações no sentido de que o Requerente mantenha a implementação das medidas voltadas para o cumprimento do Art. 37,II da Constituição Federal.

IV - DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMODERADAS FERINDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE

Investe o Gestor contra o reconhecimento da existência de **GASTOS CONSIDERADOS exagerados** na contratação de cursos de capacitação para Servidores comissionados do Legislativo nos valores **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 50.000,00.**

No ponto, observa-se terem sido ressaltadas no RELATÓRIO ANUAL as seguintes irregularidades:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMA PARA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, COMPREENDENDO O PÚBLICO ALVO DE 100 (CEM) PARTICIPANTES.”

“Pagamento de despesa com curso de capacitação para 100 (cem) servidores, porém as fotografias apresentadas mostram a participação de pouco mais de vinte pessoas. A lista de presença também não atinge o número previsto na contratação. Desatendimento aos princípios da eficiência e moralidade.”

“Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço.”

“Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante.”

“Contratação de empresa por dispensa de contratação com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de curso de capacitação para cem servidores, sem haver a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.”

Sendo reputada irregular no Relatório Anual a forma de contratação direta (por dispensa) e indicado como irrazoável o dispêndio realizado.

Em sua defesa, sustenta o Gestor que **“(...) por se tratar de instituto educacional, a razão de escolha do fornecedor termina dirigindo o gestor a escolha pelo conteúdo pedagógico a ser ministrado; pelo corpo docente apresentado; pelo conteúdo programático; ou seja, balizado em critérios de natureza discricionária conferida ao Administrador nesta modalidade de contratação, pois, em que pese temáticas poderem ser ministradas por diferentes instituições, jamais um curso será ministrado igualmente por diversos docentes de distintos corpos pedagógicos, que, seguramente, aplicarão planos metodológicos igualmente distintos.”**

Destacou, ainda, que “(...) **cursos de capacitação de duração de 06 (seis) meses, com temáticas também englobadas pelo conteúdo programático ministrado pela IBRADESC, entidade contratada pelo gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde à época, estão até mesmo abaixo dos valores praticados no mercado**” e que “(...) **no caso da FUNDACEM (folder em anexo), que ministra cursos voltados para servidores de Câmaras e Prefeituras ao valor de R\$ R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), por servidor inscrito, sendo que todo o curso é ministrado no Município de Salvador.**”

Além disso, defendeu que “**conforme se pode perceber da proposta de trabalho já juntada ao processo de prestação de contas, o curso teve duração de 06 (seis) meses ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais por aluno, envolvendo despesas com deslocamento de corpo docente, estrutura de software, cessão de tablets e implantação de plataforma de ensino à distância.**”

Na espécie, cabe obtemperar que não se está diante de invasão da discricionariedade do gestor, tendo sido o Parecer alvejado proferido com fundamento no **Art. 95** da Lei Complementar nº 06/91, onde se lê que “**O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal**”.

Em torno do controle de atos administrativos, o eminente Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**⁴ aduz que (*mutatis mutandis*): “**o conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade) e não ao seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. Já não se passa mais assim. Não apenas os princípios constitucionais gerais já mencionados, mas também os específicos, como moralidade, eficiência e, sobretudo, a razoabilidade-proporcionalidade permitem o controle da discricionariedade administrativa (observando-se, naturalmente, a contenção e a prudência, para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz).**”

E ainda (*mutatis mutandis*), “**Nos termos da orientação firmada no STF, a verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes.**” (STF, ARE 909406 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01/12/2017, DJe-288 14-12-2017.), sendo que “**Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicarem decisões administrativas. [...] A Lei 9.784/1999 dispõe que ‘Art. 2º. A Administração Pública obedecerá,**

⁴ In A reconstrução democrática do Direito Público no Brasil. Ed. Renovar: São Paulo, 2007. p. 30.

dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência'." (STF, RMS 28208, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe-055 20-03-2014.)

Assim, no exercício de sua competência, cabe a esta Corte de Contas estabelecer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos, de modo a se avaliar sua vinculação aos princípios da legalidade, economicidade, finalidade, eficiência, moralidade e razoabilidade.

E referido entendimento amolda-se à já mencionada jurisprudência do E. STF, que, tratando especificamente do princípio da moralidade administrativa, afirmou que *"a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.* (ADI 2.661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/08/02).

Deste modo, o enfrentamento da matéria não implica em usurpação de competência ou afastamento da discricionariedade do Gestor.

Dito isso, não vejo como prosperar a irresignação do Gestor, vez que não me parece RAZOÁVEL ou adequado sob o prisma da economicidade, o gasto de R\$ 300.000,00 com um curso TELEPRESENCIAL, sem falar no outro de R\$ 50.000,00; o primeiro com a FUNDACEM e o segundo com o IBRADESC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES, ambos, diga-se, contratados sem licitação (embora este não seja o foco central da apuração neste momento).

A par desta circunstância, é curial o entendimento de que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, não podendo praticar atos que não estejam expressamente autorizados em lei, menos ainda infringir mandamentos legais e/ou constitucionais.

Nesta ordem de ideias, sabe-se que o princípio da eficiência foi inserido na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, quando passou a ser previsto de modo expresso. Tratando sobre o alcance do princípio da eficiência, **JOSÉ AFONSO SILVA**, nos ensina que:

"Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido, agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados⁵".

Já no que diz respeito à aplicação do princípio da MORALIDADE, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** assevera que: ***"sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa⁶".***

Noutro giro, observada a questão sob o prisma da finalidade pública, cuja previsão normativa se encontra no art. 2º da Lei nº 9.784/99, tem-se que o administrador está obrigado a atuar com o objetivo de atender não só aos interesses do bem-comum, da coletividade, mas, sobretudo, **adequar-se à norma que enseja a sua atuação**, sob pena de desviar-se do poder que lhe foi conferido, ou como nos ensina mais uma vez **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

"o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpra-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, há desvio de poder e, em consequência, nulidade do ato, por violação da finalidade. legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles em que 'o fim perseguido, se bem que de interesse público. não é o fim preciso que a lei assinalava para tal ato.⁷'" (g.n.)

Em síntese, por ter sido detectada nos autos a prática do ato indigitado irregular, vez que constatada a IRRAZOABILIDADE NOS GASTOS COM CURSOS TELEPRESENCIAIS, forçosa a conclusão de que o Gestor não utilizou bem os recursos que lhe foram repassados, restando

⁵ In **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros. 22ª ed. São Paulo, 2003. p. 651

⁶ In **Direito Administrativo**. Atlas. 12ª ed. São Paulo, 2000. p. 79.

⁷ In **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros. 17ª ed. São Paulo, 2004. p. 98.

vergestados os princípios cogentes ínsitos no art. 37 da Carta Política, tendo por malferidas a RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE e finalidade.

Por fim, no que diz respeito às ressalvas consignadas no Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico em relação ao Relatório de Controle Interno, estas demonstram a existência de deficiências que impedem seja atestado o efetivo funcionamento da controladoria, sendo, portanto, perfeitamente cabível a ressalva imposta, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos expostos no Pronunciamento Técnico.

Nesta ordem de ideias, tem-se que a dosimetria das penalidades administrativas - tanto endógenas (para os agentes públicos e políticos), quanto exógenas (para os administrados em geral - devem guardar estreita correlação com a PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE e com as PECULIARIDADES do caso concreto, evitando-se decisões que impliquem em prejuízo para a coletividade e para o INTERESSE PÚBLICO, pelo que, em razão do reconhecimento da impossibilidade e agravamento da pena aplicada (REJEIÇÃO) **por não ter sido oportunizado ao Gestor o exercício pleno do direito de defesa, tenho por NECESSÁRIA A REDUÇÃO do valor da multa aplicada.**

V - DISPOSITIVO

Face ao exposto, **VOTO**, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, pela admissão da pretensão, para, no seu mérito concluir pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado por **Venilson Souza Chaves**, Presidente da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE – BA**, relacionado à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, processo TCM número 05403e19, para:

a) **Reconhecer a nulidade suscitada em relação ao cerceamento de defesa do Gestor** no que diz respeito à ausência de comunicação para que se manifestasse em torno da situação dos cargos em comissão reputados excessivos no âmbito do Legislativo, sem afastar, contudo, referida irregularidade, que será mantida como ressalva (sem implicar em agravante pra a rejeição);

b) **Manter a IRREGULARIDADE** aferida em relação **aos gastos reputados IRRAZOÁVEIS** e violadores dos princípios da economicidade, finalidade, eficiência e interesse público, concluindo que por sua gravidade, deverá repercutir negativamente como agravante para a **REJEIÇÃO** das contas examinadas, **NEGANDO PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração neste aspecto;

c) Manter meritoriamente a conclusão do **Parecer** que opinou pela **REJEIÇÃO, PORQUE IRREGULARES**, das contas da **Câmara**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE – BA, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. Venilson Souza Chaves;

d) Revogar a Deliberação de Imputação de Débito e reduzir a MULTA aplicada ao Gestor para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em conformidade com as alterações que serão realizadas no novo Voto a ser proferido.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2020.

**Cons. Fernando Vita
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.